



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.723 - SP (2015/0115130-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FRANCISCO ELITON BEZERRA DANTAS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOCUMENTO FALSO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas.
2. Sendo possível identificar, na denúncia, elementos fáticos indicativos da prática de crime, não há se falar em ausência de justa causa, que deve ser demonstrada de plano, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, pois o indiciado teria *apresentado documento falso para que não se descobrisse ser foragido da CPP Pacaembú (fl. 0-1)*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
4. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
5. Recurso ordinário improvido, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.723 - SP (2015/0115130-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FRANCISCO ELITON BEZERRA DANTAS (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, de que o paciente deve ser absolvido, de ter ocorrido constrangimento ilegal por excesso de prazo e por inépcia da inicial em razão da falta de justa causa.

O recorrente foi denunciado pela prática dos seguintes crimes: art. 304 e art. 297 do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 8/2/2014, a denúncia foi oferecida em 13/2/2014, foi recebida em 4/4/2014 e o acusado foi interrogado em 11/11/2014. A ação penal, após a realização de diligência requerida pela acusação, encontra-se com vista ao Ministério Público desde 21/8/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.723 - SP (2015/0115130-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, como já adiantado no exame liminar, no tocante ao pedido de absolvição, a via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal. Confira-se: HC n. 304.647/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 06/04/2015; AgRg no HC 234268/RJ – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 09-10-2013; HC n.º 189209/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 05-03-2012; HC n.º 187132/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18-02-2013; HC n.º 167670/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Gilson Dipp – DJe 14-08-2012.

De outro lado, no tocante à inépcia da denúncia, esta assim expressou os fatos (fls. 24/25):

'[...].

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de fevereiro de 2014, por volta das 14h00, na Rua José Micheloti, Centro, nesta cidade e comarca de Itapevi, FRANCISCO ELITON BfcZERRA DANTAS, qualificado a fls. 18, fez uso de documento público falsificado, qual seja, a carteira nacional de habilitação n. 03565898859, espelho n. 613112529, apreendida a fls. 11.

Segundo o apurado, em data anterior, denunciado providenciou a falsificação do referido documento.

Na data dos fatos, policiais civis efetuavam diligência na região dos fatos quando se depararam com o denunciado conduzindo um veículo em atitude suspeita e decidiram abordá-lo.

Nesse momento, FRANCISCO ELITON BEZERRA DANTAS fez uso da carteira nacional de habilitação falsificada acima descrita, apresentando-a aos policiais.

Os policiais realizaram pesquisa a partir do número do registro geral constante da carteira de habilitação, e verificaram que a fotografia de seu titular, Igor Bezerra da Silva, não coincidia com a fisionomia do denunciado (fls. 15), o qual terminou por revelar sua verdadeira identidade, descobrindo-se que era procurado pela Justiça.

Diante do exposto, denuncio FRANCISCO ELITON BEZERRA DANTAS como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja instaurada a competente ação penal, citando-o, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas e o interrogando, e seguindo-se o rito previsto seguindo-se o rito previsto nos artigos 394, § 1º, I, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

396/405, do Código de Processo Penal, até final condenação.[...].

Como se vê, sendo clara a imputação de uso de documento falso especificado, em data e local certos, com circunstâncias especificadas, não se tem qualquer dificuldade de compreensão dos limites acusatórios. A inépcia, assim como a ausência de justa causa, devem ser demonstradas de plano, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Posto isso, o decreto de preventiva assim dispôs (fl. 54):

'[...] Uma vez presente situação de flagrante delito, estando o auto de prisão formalmente em ordem, e não vislumbrando nenhuma ilegalidade na constrição ordenada, não há, por ora, razões para determinar o relaxamento.

Prossigui rido a análise nos termos do art. 310 do CPP. verifico ser aplicável ao caso o inciso II do mencionado dispositivo.

Em primeiro lugar, mostra-se presente a hipótese do an. 313, inciso I, do CPP Além disso, faz-se necessária a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.

Muito embora o delito alegadamente praticado não ostente, em princípio, extrema gravidade, o fato de supostamente, o indiciado ter apresentado documento falso para que não se descobrisse ser foragido da CPP Pacaembú (fl. 0-1) justifica a manutenção da custódia. Por outro lado, por esses mesmos motivos, não se mostrando suficiente a adoção das medidas cautelares de que trata o art 319 do CPP. CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do mesmo diploma legal. [...].'

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado em que o recorrente é foragido do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, na qual estava recolhido em razão da condenação por outro delito.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, a ocorrência de fuga do estabelecimento prisional é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal. Confira-se: HC n. 288.857/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) – DJe 23/09/2014; HC n. 234.420/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 08/03/2013; e HC 185.231/PR – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Gilson Dipp – DJe 14/02/2012 .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que, presentes os pressupostos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

De outro lado, no tocante ao excesso de prazo para formação da culpa, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Dessarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

Verifica-se, do que consta dos autos, realizada ao que, no proc. n. 0000926-56.2014.8.26.0271, houve constante movimentação processual não se constatando, até o momento, clara mora estatal, pois a denúncia foi oferecida em 13/2/2014 (fls. 18/19) e recebida em 14/2/2014 (fls. 57/58), a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 22/8/2014, tendo sido necessária a expedição de Carta Precatória, para interrogatório do réu na Comarca de São Bernardo dos Campos/SP, local onde se encontra recolhido, que foi realizado em 11/11/2014. Em 9/4/2015, conforme requerimento do *Parquet* local, foi determinada a expedição de ofício ao órgão expedidor da CNH (fl. 249). Atualmente, o feito encontra-se com vista ao Ministério Público desde 21/8/2015.

Nessa toada, embora com algum vagar a instrução do processo, já se encontra ela próxima do final, em feito sem anormal paralisação, a justificar o reconhecimento de indevida mora estatal.

Com efeito, considerando as peculiaridades do caso concreto não vejo razão para acolher a tese de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0115130-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.723 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009265620148260271 0020000 20000 2014000092656 20150000155296
22255161920148260000 227/2014 2272014 9265620148260171 RI002KCQD0000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ELITON BEZERRA DANTAS (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).